



**ESTRUTURA FUNDIÁRIA DAS PROPRIEDADES NA REGIÃO
METROPOLITANA DO CARIRI CEARENSE:
UMA ANÁLISE A PARTIR DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL.**

**Dra. Anny Kariny Feitosa – Instituto Federal do Ceará
Dr. Carlos Wagner de Oliveira – Universidade Federal do Cariri
Dra. Erica Priscilla de Carvalho Lima - Instituto Federal do Ceará**

V1, n.1 2020 ISSN 2675-275



**INSTITUTO FEDERAL
DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Pró Reitoria de Extensão - Divisão de Extensão Agro

SÉRIE TECNOLOGIAS PARA O CAMPO, Nº 01

Normalização:

Beatriz da Cruz Lima

Revisão:

Maria de Fatima Morais Alves

Editoração eletrônica:

Rafaela Celi de Lima Figuerêdo

Área de publicação

Economia e Administração Rural

Estrutura fundiária das propriedades na Região Metropolitana do Cariri Cearense: uma análise a partir do Cadastro Ambiental Rural / Amny Kariny Feitosa ... [et al]. - Fortaleza: IFCE, 2020.
10 p.: il. (Serie Tecnologias Para o Campo, N.01)

CDD 354.5

1. Modelos agrícolas. 2. SICAR. I. Titulo

Dra. Anny Kariny Feitosa – Instituto Federal do Ceará
Dr. Carlos Wagner de Oliveira – Universidade Federal do Cariri
Dra. Erica Priscilla de Carvalho Lima - Instituto Federal do Ceará

Estrutura fundiária das propriedades na Região Metropolitana do Cariri Cearense:
uma análise a partir do Cadastro Ambiental Rural

Fortaleza

2020

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	4
2 METODOLOGIA.....	5
3 RESULTADOS	5
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	9
REFERÊNCIAS.....	10

1. INTRODUÇÃO

O Cadastro Ambiental Rural – CAR foi criado em 2012, pela Lei nº 12.651 (Código Florestal) e regulamentado pelos Decretos nº 7.830/2012 e nº 8.235/2014, além da Instrução Normativa nº 2, de 2014, do Ministério de Meio Ambiente. De acordo com o art. 2º, II, do Decreto nº 7.830/2012, o CAR é:

Um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente - APP, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (BRASIL, 2012).

As informações disponibilizadas no CAR servem de subsídios para implementação de políticas públicas, projetos e atividades, visando controlar e monitorar as condições de uso e preservação ambiental dos imóveis rurais, conforme asseveram seus objetivos, constantes no art. 3º do Decreto nº 7.830/2012:

- I - receber, gerenciar e integrar os dados do CAR de todos os entes federativos;
- II - cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais;
- III - monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito, e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais;
- IV - promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território nacional; e
- V - disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional, na Internet (BRASIL, 2012).

É importante destacar que o CAR não trata apenas de um registro de informações a respeito dos imóveis rurais. A partir de sua finalidade e objetivos, é possível identificá-lo como uma ferramenta de gestão ambiental, à medida que se coloca como instrumento de monitoramento e planejamento do uso do imóvel rural. Para Laudares, Silva e Borges (2014, p. 117), “o CAR surge como uma possibilidade de fomento para a formação de corredores ecológicos e para a conservação dos demais recursos naturais, o que contribui para a melhoria da qualidade ambiental”.

Ademais, serve de instrumento para o processo de regularização ambiental das propriedades rurais, permitindo demonstrar, por meio dos dados disponíveis, se o imóvel está regular ambientalmente ou em processo de regularização, de acordo com o Código Florestal, considerando as áreas de Preservação Ambiental, Reserva Legal, Áreas de Uso Restrito e vegetação nativa (FARIAS, 2017).

Todas as informações relativas ao CAR estão disponíveis no Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, que é o sistema eletrônico, de âmbito nacional, destinado a gerenciar os dados ambientais dos imóveis rurais e responsável por emitir o recibo de inscrição do imóvel rural. No Brasil, existem 5.429.211 imóveis cadastrados no SICAR, perfazendo uma área total de 534.600.408,15 ha. O Estado do Ceará, por sua vez, possui 240.709 imóveis cadastrados e área cadastrada de 9.061.234,54 ha (BRASIL, 2019).

Considerando a importância econômica da Região Metropolitana do Cariri (RMC) para o Estado do Ceará, bem como ressaltando as condições geográficas da região, marcada pela existência de Áreas de Proteção Ambiental, da Floresta Nacional do Araripe, é importante analisar a estrutura fundiária dos imóveis rurais cadastrados, de acordo com os dados disponíveis no SICAR. Diante do exposto, esta pesquisa teve como objetivo analisar o Cadastro Ambiental Rural das propriedades situadas na Região Metropolitana do Cariri cearense, por meio de um estudo de caso nos municípios Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha.

2. METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida nos municípios Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha, pertencentes à Região Metropolitana do Cariri, almejando obter informações acerca da estrutura fundiária das propriedades rurais.

Para tanto, procedeu-se com o acesso a dados secundários, provenientes do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, versão 1.0, cuja última atualização foi realizada a cargo do Serviço Florestal Brasileiro. A estrutura fundiária dos imóveis foi classificada nos termos da Lei nº [8.629](#), de 25 de fevereiro de 1993.

3. RESULTADOS

A partir de uma consulta ao SICAR (FIGURA 1), constatou-se que os municípios Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha possuem, respectivamente, 4.198; 330; e, 2.332

propriedades rurais cadastradas. A área cadastrada corresponde a 51.286,24 ha em Crato, 5.529,53 em Juazeiro do Norte e 56.308,07 ha em Barbalha.

Figura 1 – Imóveis cadastrados no SICAR: Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha



Fonte: Adaptado do SICAR (BRASIL, 2019).

A análise deste estudo faz referência à situação fundiária dos imóveis, com a finalidade de classificá-los, recorrendo-se ao artigo 4º, inciso I, da [Lei nº 8.629](#), de 25 de fevereiro de 1993, que caracteriza o imóvel rural, conforme exposto a seguir:

- 1- pequena propriedade ou posse: com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
- 2- média propriedade ou posse: com área superior a 4 (quatro) até 15 (quinze) módulos fiscais;
- 3- grande propriedade ou posse: com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

Baseando-se nestas informações, procedeu-se com a classificação da estrutura fundiária dos imóveis. Inicialmente, realizou-se o cálculo dos tamanhos médio, mínimo e máximo dos imóveis, baseando-se nos módulos fiscais (TABELA 1), em cada município.

Tabela 1 - Tamanhos médio, mínimo e máximo de imóveis (módulos fiscais)

Município	Imóveis cadastrados	Tamanho médio	Tamanho mínimo	Tamanho máximo
Crato	4.198	0,4520061	0,0001	84.8013
Juazeiro do Norte	330	0,6334078	0,0019	14,1563
Barbalha	2.332	0,9250842	0,0001	1488,162

Fonte: elaborado pelos autores.

Dos resultados apresentados na Tabela 1, destaca-se o tamanho médio das propriedades, que é de: 0,45 módulos fiscais em Crato; 0,63 módulos em Juazeiro do Norte; e, 0,92 módulos em Barbalha. A maior propriedade está localizada em Barbalha, com 1488,162.

Com relação à classificação da estrutura fundiária dos imóveis, a Tabela 2 apresenta a caracterização dos imóveis cadastrados em cada município, compreendidos nas faixas de área de até 4 (quatro) módulos fiscais; superior a 4 (quatro) até 15 (quinze) módulos; e, superior a 15 (quinze) módulos fiscais, de acordo com a Lei nº 8.629/93.

Tabela 2 – Classificação da estrutura fundiária (módulos fiscais)

Área	Crato	Juazeiro	Barbalha	Caracterização
Até 4 módulos	4.122 (98,2%)	316 (95,8%)	2.303 (98,8%)	Pequena propriedade
4 a 15 módulos	62 (1,5%)	14 (4,2%)	22 (0,9%)	Média propriedade
Superior a 15 módulos	14 (0,3%)	-	7 (0,3%)	Grande propriedade
Total	4.198	330	2.332	

Fonte: elaborado pelos autores.

Da Tabela 2, extrai-se a informação de que a maioria dos imóveis cadastrados nos municípios de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha possuem dimensão de até 4 (quatro) módulos fiscais. De acordo com o artigo 6º, inciso I, do Decreto nº. 55.891/1965, entende-se que esta área é adequada para a Propriedade Familiar, possibilitando a subsistência, o progresso econômico e social do grupo.

Não obstante, para os efeitos do Estatuto da Terra, inclui-se a classificação do minifúndio como “o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar” (artigo 4º, inciso IV, Lei nº 4.504/1964 - Estatuto da terra). Neste sentido, tem-se que a área agricultável inferior a 1 (um) módulo fiscal é considerada insuficiente para corroborar com o progresso econômico e, por sua vez, atender à função social. O art. 186, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), determina quando é cumprida a função social da propriedade:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Nas palavras de Marques (2015, p. 57), referente ao minifúndio, trata-se de “uma pequena gleba que, não obstante trabalhada por uma família, mesmo absorvendo-lhe toda a

força de trabalho, mostra-se insuficiente para propiciar a subsistência e o progresso econômico e social do grupo familiar”.

Ainda com relação aos dados apresentados na Tabela 2, torna-se evidente que ocorre uma discrepância da distribuição de terra na região. Observa-se um pequeno número de médias e grandes propriedades, enquanto a maioria dos imóveis se enquadra como pequena propriedade. Esta concentração de terra no meio rural pode ocasionar problemas no campo, tais como desemprego, precárias condições de trabalho, conflitos de terra, degradação ambiental, dentre outros.

Dentre as propriedades analisadas (TABELA 3), constatou-se a predominância de imóveis com área inferior a 1 (um) módulo, ou seja, classificados como minifúndios. Identificou-se a ocorrência de 288 imóveis em Juazeiro do Norte, correspondendo a 87,27% do total de imóveis cadastrados no SICAR; em Crato, foram 3.828 imóveis, perfazendo 91,16%; e, em Barbalha, foram localizados 2.217 imóveis, configurando 95,07% do total de imóveis cadastrados para o município.

Tabela 3 – Divisão fundiária (módulos fiscais) – pequenas propriedades e minifúndios

Área	Crato	Juazeiro	Barbalha	Caracterização
Inferior a 1 módulo	3828 (92,9%)	288(91,1%)	2.217 (96,3%)	Minifúndio
De 1 a 4 módulos	294 (7,1%)	28 (8,9%)	86 (3,7%)	Pequena propriedade
Total até 4 módulos	4.122	316	2.303	-

Fonte: elaborado pelos autores.

A existência de minifúndios, de acordo com Marques (2015), é decorrente, principalmente, das divisões de sucessões e heranças, especialmente em famílias numerosas, como é o caso da zona rural da região nordestina do Brasil. Contudo, esta é uma realidade desestimulada na legislação vigente, por entendimento de que o minifúndio apresenta desvantagens para o produtor, bem como para a coletividade, no sentido de dificuldade na obtenção de crédito junto às instituições financeiras ou programas do Governo Federal.

Neste sentido, cabe observar que, ainda nos dias atuais, a reforma agrária torna-se uma necessidade. Ademais, Miralha (2006, p. 167) destaca que:

os projetos de assentamentos rurais baseados na pequena produção familiar, precisam ser concebidos, também, considerando a formação da coletividade, ou por formações de associações de produtores ou núcleos de cooperação, pois o mercado capitalista atual é muito competitivo, e se o pequeno produtor se inserir de forma isolada no mercado fatalmente não terá condições de competir com o médio e o grande produtor.

Deste modo, ressalta-se a importância dos movimentos associativistas, por meio da criação de associações ou cooperativas, para que os problemas decorrentes da concentração fundiária sejam minimizados, oportunizando premissas de equidade social e desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo e ecologicamente equilibrado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na pesquisa realizada, identificou-se a predominância de minifúndios nos municípios, sendo 288 imóveis em Juazeiro do Norte, correspondendo a 87,27% do total; em Crato, foram 3.828 imóveis, perfazendo 91,16%; e, em Barbalha, foram localizados 2.217 imóveis, configurando 95,07%. Conforme aponta a literatura, o minifúndio é considerado insuficiente para corroborar com o progresso econômico da região, destinando-se quase que exclusivamente sua produção ao consumo das famílias proprietárias.

Diante da concentração de terra entre poucas propriedades e dos tantos casos de minifúndios apontados, cabe observar a necessidade, ainda pungente, de se efetivarem políticas públicas mitigadoras dos problemas no campo (desemprego, precárias condições de trabalho, conflitos de terra, degradação ambiental, dentre outros). Não obstante, o associativismo e cooperativismo destacam-se com a função principal de fortalecer os grupos de produtores, oportunizando um canal importante de produção e comercialização.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 4.504**, de 30 de novembro de 1964, dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n. 5.868**, de 12 de dezembro 1972, cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto nº 7.830**, de 12 de dezembro de 1972, cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural.

BRASIL. **Decreto nº 8.235/2014**, estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal - PRA, de que trata o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, e institui o Programa Mais Ambiente Brasil.

BRASIL. **Decreto n. 55.891**, de 31 de março de 1965. Regulamenta o Capítulo I do Título I e a Seção III do Capítulo IV do Título II da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Serviço Florestal Brasileiro. **Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural – SICAR**. Última atualização em 24 ago. 2019. Disponível em: <<http://www.car.gov.br/publico/imoveis/index>> Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. Ministério de Meio Ambiente. **Instrução Normativa nº 2**, de 06 de maio de 2014, Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **O que é o Cadastro Ambiental Rural (CAR), 28 nov. 2016**. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/o-que-e-o-car>> Acesso em: 2 set. 2019.

FARIAS, M.O. **Cadastro ambiental rural (CAR) e técnicas de sensoriamento remoto**. TCC (Graduação) – Universidade Federal de Pernambuco. CTG. Departamento de Engenharia Cartográfica e de Agrimensura, 2017.

LAUDARES, S.S.A.; SILVA, K.G.; BORGES, L.A.C. Cadastro Ambiental Rural: uma análise da nova ferramenta para regularização ambiental no Brasil. **Desenvolv. Meio Ambiente**, v. 31, p. 111-122, ago. 2014.

MARQUES, B. F. **Direito agrário brasileiro**. 11. Ed. Rev. E ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

MIRALHA, W. Questão agrária brasileira: origem, necessidade e perspectivas de reforma hoje. **Revista NERA**, Presidente Prudente, ano 9, n. 8, p. 151-172, 2006.